



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 440, DE 2015

(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para estabelecer um prazo máximo de armazenamento das armas de fogo e armas brancas apreendidas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7170/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, estabelece prazo máximo de armazenamento das armas de fogo apreendidas e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 25.

.....

§ 6º O prazo máximo que uma arma de fogo apreendida pode ficar armazenada, após a realização da perícia, é de 30 (trinta) dias úteis.” (NR)

Fica proibido que as armas de fogo e armas brancas apreendidas sejam armazenadas por mais de 30 (trinta) dias úteis após a realização da perícia, devendo, após esse período, serem destruídas de imediato pelo órgão periciador.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade estabelecer um prazo máximo para que uma arma de fogo ou uma arma branca seja armazenada nos depósitos do Poder Público. Essa providência apresenta a vantagem de forçar a rápida destruição do armamento, evitando que seja recuperado pelos criminosos.

O art 25 do Estatuto do Desarmamento já estabelece as normas para o aproveitamento e para a destruição das armas apreendidas. Todas passam por uma avaliação sobre a sua serventia para as Forças Armadas e para os órgãos de segurança pública.

De acordo com o que propomos, após a realização de todas as perícias necessárias, o Comando do Exército terá trinta dias úteis para decidir a destinação daquelas que forem aproveitáveis e destruir as demais.

Dessa forma, pretendemos evitar que se estabeleçam grandes depósitos de armas, principalmente nos centros urbanos onde se encontram as organizações criminosas mais bem articuladas e capazes de realizar ações de resgate desses armamentos. De igual forma, aplicamos o mesmo critério de trinta dias úteis como limite para o armazenamento das armas brancas apreendidas pelas forças de segurança pública.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

Deputado Capitão Fábio Abreu.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 4º (VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
